

PROCEDIMENTO Nº:	@PAP 23/80011308
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades atinentes a renúncias fiscais decorrentes de operações envolvendo a compra de bens imóveis no Município de Bom Jardim da Serra
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 02 - DGE/COORD1/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DGE - 56/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de comunicado da ouvidoria nº 1814/2022 recebida pelo TCE/SC, autuada sob o nº 2853/2023 e encaminhada à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para análise de seletividade nos termos da Resolução nº TC 165/2020.

2. ANÁLISE

A Resolução nº TC 165/2020 impõe como rito de análise do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a verificação das condições prévias para análise da seletividade e, atendido tais requisitos, a pontuação quanto à relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria nº TC 156/2021 (índice RROMa e matriz GUT).

2.1. Condições prévias

As condições prévias exigidas são: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e específico e; (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A matéria trazida à análise tem por objeto o lançamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) a menor, tendo em vista a utilização de base de cálculo inferior ao valor venal, o qual, conseqüentemente, se insere nas competências deste Tribunal de Contas tendo em vista o prejuízo ao erário decorrente da arrecadação de tributo a menor demonstrando, assim, as condições prévias exigidas nos itens (i) e (ii) acima expostos.

No que se refere ao item (iii), as informações trazidas aos autos sugerem condutas exercidas pelo gestor, que, segundo o denunciante, possui anuência de que os lançamentos

tributários do ITBI para determinados contribuintes estão sendo efetuados abaixo de valor de mercado sem atuação do setor de fiscalização de tributos, tendo vista o seguinte teor da denúncia:

Há bastante tempo o empresário JOCELIM NUNES RODRIGUES comprando imóveis em Bom Jardim da Serra, em seu nome e de seus filhos e sendo beneficiado por declarar valores abaixo do mercado tudo isso com a anuência do prefeito municipal Pedro Luiz Ostetto, e sem atuação do setor de fiscalização de tributos, essa sonegação de ITBI ocorreu também em compras do senhor JULIO CESAR WALTRICK e outros que poderão ser investigados se analisados os valores venais dos imóveis e os declarados para cobrança dos impostos nos últimos tempos. (fls. 3)

Apesar dessas alegações feitas através da ouvidoria, não foram anexados, pelo denunciante, documentos que apontem indícios de prova de irregularidade, conforme determina o art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução 06/2001), visto que apenas o Decreto 158/2022, que autoriza extremação (desmembramento urbano), foi juntado à denúncia (fls. 11 à 14).

Art. 95. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 96. **A denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal **deverá** referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **estar acompanhada de indício de prova da irregularidade** e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015) **(grifos nossos)**

Dessa maneira, os documentos apresentados na comunicação apontam que não há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória. Sendo assim, o item (iii) referente às condições prévias para instauração de procedimento não foi cumprido.

2.2 Pontuação

Nos termos da Portaria nº TC 156/2021, mesmo com a ausência das condições prévias exigidas, optou-se por realizar a análise da pontuação, em que se aferiu 63 (sessenta e três) pontos na análise de relevância, risco, oportunidade e materialidade, conforme índice RROMa calculado na folha 9; e 27 (vinte e sete) pontos na análise de gravidade, urgência e tendência, conforme matriz GUT apresentada na folha 10.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) sugere a Sra. Relatora determinar o arquivamento do PAP, nos termos do art. 7º da Resolução nº TC 165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º dessa Resolução e considerando que a demanda não alcança a pontuação mínima exigida na Portaria nº TC 156/2021¹.

DGE/CRPU, 31 de março de 2023.

JADSON LEANDRO PRÁ
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

THAISY MARIA ASSING
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

HELIO SILVEIRA ANTUNES
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle de Receitas Públicas

SIDNEY ANTONIO TAVARES JUNIOR
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor de Contas de Gestão

¹ 50 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT